



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099676 - SP (2023/0349748-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614
JEFFERSON COMELI - PR038612
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/3/2023 e concluso ao gabinete em 15/2/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado consumidor, credor originário, autoriza a aplicação do art. 101, I, do CDC à sub-rogada.
3. O art. 379 do Código Civil estabelece que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.
4. Ao longo dos anos, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material e, como regra, não abrange os direitos de natureza exclusivamente processual.
5. Nesse contexto, não é possível que haja a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de benesse conferida pela legislação especial para o indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que prevê o art. 101, I, do CDC.
6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.
7. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em

face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC.

8. Recurso especial conhecido e provido a fim de declarar a incompetência do Juízo de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente Juízo de Curitiba/PR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099676 - SP (2023/0349748-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614
JEFFERSON COMELI - PR038612
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/3/2023 e concluso ao gabinete em 15/2/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado consumidor, credor originário, autoriza a aplicação do art. 101, I, do CDC à sub-rogada.
3. O art. 379 do Código Civil estabelece que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.
4. Ao longo dos anos, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material e, como regra, não abrange os direitos de natureza exclusivamente processual.
5. Nesse contexto, não é possível que haja a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de benesse conferida pela legislação especial para o indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que prevê o art. 101, I, do CDC.
6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.
7. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em

face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC.

8. Recurso especial conhecido e provido a fim de declarar a incompetência do Juízo de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente Juízo de Curitiba/PR.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 21/3/2023.

Concluso ao gabinete em: 15/2/2024.

Ação: regressiva de ressarcimento de danos materiais, ajuizada por LIBERTY SEGUROS GERAIS S/A em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de incompetência relativa, alegada em contestação, e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Comarca de Curitiba/PR.

Acórdão: o TJ deu provimento ao agravo de instrumento interposto por LIBERTY SEGUROS GERAIS S/A, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação regressiva de seguro - Danos elétricos - Ação ajuizada na comarca da sede da empresa autora (seguradora) - Decisão guerreada que acolheu a exceção de incompetência suscitada pela concessionária ré, determinando a redistribuição do feito para uma das varas cíveis da Comarca de Curitiba/PR - Recurso da postulante - Acolhimento - O juízo competente é mesmo aquele escolhido pela seguradora agravante, pois ela se sub-rogou nos direitos de seu segurado que, sendo consumidor, poderia propor ação onde entendesse mais conveniente - Inteligência dos arts. 349 e 786 do Código Civil combinados com o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e art. 46, caput, do CPC/2015 - Requerida que, ademais, não evidenciou quais seriam os prejuízos a ela ocasionados em virtude do ajuizamento da demanda no local da sede da empresa autora - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (e-STJ fls. 56).

Recurso especial: aponta violação aos art. 46 do CPC, 349 e 786 do CC e 101, I, do CDC. Afirma que não há sub-rogação de direitos processuais, sendo que não se pode transferir à seguradora autora direito que cabia exclusivamente à

vítima do evento danoso (segurado). Afirma que a competência é do endereço da parte ré.

Reitera que não se pode utilizar de foro especial do credor originário. Aduz que “a garantia disposta ao consumidor no artigo 101, inciso I, do CDC é uma proteção conferida especialmente ao consumidor em razão de sua condição pessoal, de maneira que somente ele consumidor pode escolher propor a demanda em seu domicílio” (e-STJ fls. 71).

Requer, em síntese, seja reestabelecida a decisão proferida pelo Juízo de Curitiba/PR, declarando-se a incompetência do Juízo de São Paulo/SP, ou, seja declarada a competência da comarca do local do ato ou fato, Guaíra/PR.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 97).

Parecer do Ministério Público: pelo provimento do recurso especial.

Decisão da e. Min. Regina Helena Costa: declinou da competência e determinou a redistribuição do recurso especial a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado consumidor, credor originário, autoriza a aplicação do art. 101, I, do CDC à sub-rogada.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias que (I) a seguradora LIBERTY SEGUROS GERAIS S/A (recorrida) indenizou seu segurado (RODRIGO OSCAR SCHOCK), no valor de R\$ 7.186,45, em razão de danos decorrentes de oscilação de tensão na rede elétrica fornecida pela concessionária

COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (recorrente); e, ato contínuo (II) a seguradora ingressou com a presente ação regressiva a fim de reaver os valores previamente adimplidos em face do causador dos danos.

2. Verifica-se que a demanda foi ajuizada pela seguradora (recorrida) em São Paulo, na sede da empresa, sob o fundamento de que houve a sub-rogação em todos os direitos do anterior credor, entres os quais se encontra o de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, conforme prevê o art. 101, I, do CDC cumulado com arts. 786 e 349 do CC.

3. Por sua vez, a concessionária sustenta que a demanda deveria seguir a regra do art. 46 do CPC, o qual dispõe que “a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”. Isto é, a ação deveria tramitar na sede da recorrida, na Comarca de Curitiba/PR, visto que não há sub-rogação nos direitos processuais do credor originário.

4. O Juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos para Curitiba/PR e o Tribunal reformou a decisão, mantendo-os em São Paulo/SP.

2. DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO

5. No particular, cuida-se de ação regressiva ajuizada pela seguradora, sub-rogada nos direitos do consumidor segurado, em face de terceiro (COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A) causador do dano.

6. Com efeito, embora a COPEL seja concessionária de serviço público, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes ora litigantes é de direito privado, isto é, cuida-se de responsabilidade civil securitária (ação regressiva). No mesmo sentido: CC n. 146.081/SP, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 16/10/2019.

7. Trata-se, portanto, de competência das Turmas que compõem a Segunda Seção (art. 9º, § 2º, II e XIV, do RISTJ).

3. DA SUB-ROGAÇÃO E DOS DIREITOS TRANSMITIDOS

8. Na definição de Clóvis Bevilácqua, a “sub-rogação é a transferência dos direitos do credor para aquele que solveu a obrigação, ou emprestou o necessário para solvê-la. A obrigação pelo pagamento extingue-se; mas, em virtude da sub-rogação, a dívida, extinta para o credor originário, subsiste para o devedor, que passa a ter por credor, investido nas mesmas garantias, aquele que lhe pagou ou lhe permitiu pagar a dívida" (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 116).

9. O Código Civil estabelece que a sub-rogação pode ser legal ou convencional, *in verbis*:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

10. Na sub-rogação legal prevista pelo art. 786 do CC/02, a seguradora substitui o segurado “nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

11. Inclusive, segundo Maurício Gravina, a sub-rogação do segurador é princípio jurídico natural aos contratos de seguro, tendo sua essência na vedação ao enriquecimento indevido, no reequilíbrio contratual das partes e na mutualidade de segurados frente a terceiros. Segundo o autor, “funciona como norma de proteção da mutualidade administrada pelo segurador, cujos efeitos econômicos facultam medidas para buscar o que foi pago, evitando a extinção do crédito ou direitos nos quais se investiu. Além disso, é medida econômica de

redução do custo do seguro” (*Direito dos Seguros*. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022).

12. Quanto aos efeitos jurídicos da sub-rogação, o art. 379 do Código Civil estabelece que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os **direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida**, contra o devedor principal e os fiadores”.

13. Em que pese a previsão genérica do diploma legal, existem limitações acerca dos direitos e ações em que se sub-rogam, de fato, o novo credor.

14. Ao longo dos anos, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de **natureza material**, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual. Nesse sentido: REsp n. 1.038.607/SP, Terceira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe de 5/8/2008; AgInt no AREsp n. 2.036.742/SP, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022; e REsp n. 1.962.113/RJ, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.

15. Como consequência desse entendimento, são aplicáveis ao novo credor as regras de **direito material** de que poderia desfrutar o credor originário. A título de exemplo, julgados desta Corte aplicam o prazo prescricional (norma de direito material) previsto pelo CDC nas relações jurídicas estabelecidas entre a seguradora sub-rogada e terceiro devedor. Confira-se: REsp 1.745.642/SP, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019; AgInt no REsp 1865798/SP, Quarta Turma, DJe 15/12/2020; AgInt no AREsp 1.305.024/SP, Quarta Turma, DJe 2/4/2019; AgInt no AREsp n. 1.968.998/MT, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 15/3/2022; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.626.330/SP, Quarta Turma, DJe 14/3/2023.

16. Nesse contexto, a seu turno, **não é possível** que haja a sub-rogação da seguradora em **norma de natureza exclusivamente processual** e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial para o indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que prevê o art. 101, I, do CDC.

17. Com efeito, a opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma **faculdade processual** oferecida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de **vulnerabilidade inata nas relações de consumo**. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

18. Trata-se, portanto, de **norma processual** que decorre de **condição pessoal** (consumidor) e que deve ser examinada em cada relação jurídica, **não podendo ser sub-rogada**, nos termos do art. 379 do CC.

19. Esse raciocínio se assemelha àquele alcançado pela Quarta Turma, por meio do REsp n. 1.266.388/SC, que, embora discorrendo sobre instituto jurídico diverso (cessão de crédito), bem apresentou a condição **pessoal** da qualidade de consumidor. Veja-se a ementa do mencionado julgado:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

2. Na hipótese, o recorrente é cessionário de milhares de contratos de participação financeira e pleiteia, como ele mesmo afirma em sua inicial, "todas as diferenças havidas entre as ações entregues e as que deveriam à época terem sido, bem como todos os direitos e desdobros decorrentes dos eventos societários a que se submeteu a Companhia", tendo o acórdão recorrido asseverado que o mesmo adquiriu o direito de pleitear as ações "na qualidade de investidor" e não para "se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia".

3. Assim, houve desmembramento dos direitos dos cedentes, tendo ocorrido cessão parcial apenas daqueles referentes às diferenças entre as ações subscritas, mantidos os direitos de uso dos serviços de telefonia pelos compradores originários. Portanto, desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à incidência

do código protetor, por ser o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia.

4. Ademais, é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele. De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes possuem tamanha relevância para as condições do crédito ou para determinado tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, limitará, a certo ponto, a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele, é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.

5. No caso, o recorrente ajuizou ação objetivando adimplemento contratual em seu domicílio - Florianópolis, Santa Catarina - por ser cessionário de milhares de contratos de participação financeira de consumidores de serviços de telefonia. Ocorre que não há falar em cessão automática da condição personalíssima de hipossuficiente do consumidor originário ao cessionário para fins de determinação do foro competente para o julgamento. Deverá o magistrado, isto sim, analisar as qualidades deste para averiguar se o mesmo se encontra na mesma situação pessoal do cedente. Assim, afastando-se a qualidade de consumidor dos cedentes, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, há de se aplicar, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

6. A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência de conexão, tal como lançada nas razões do recurso especial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.266.388/SC, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 17/2/2014)

20. Outrossim, a fim de realizar distinção pertinente à completude do debate, não se olvida que, recentemente, ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção decidiram que “a sub-rogação prevista no art. 786 do CC/02 opera a transferência à seguradora dos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo as cláusulas assessórias e formas de exercício do direito de ação, entre as quais se insere a cláusula compromissória” (REsp n. 2.074.780/PR, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023 e REsp 1.988.894/SP, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023).

21. Nestes dois últimos julgados, entretanto, tratou-se de situação bastante peculiar, consistente em contrato de seguro de transporte marítimo no qual constava cláusula compromissória. Inclusive, ponderou-se que “a ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, por integrar a

unidade do risco objeto da própria apólice securitária, dado que elemento objetivo a ser considerado na avaliação de risco pela seguradora, nos termos do artigo 757 do Código Civil" (REsp n. 2.074.780/PR, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023 e REsp 1.988.894/SP, Quarta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023).

22. Dito isso, **não se pode confundir a sub-rogação da seguradora na cláusula compromissória** – devidamente eleita pelos contratantes originários e examinada pela seguradora, integrando a unidade de risco da apólice, – **com a situação dos autos**, por meio da qual a seguradora pretende **se sub-rogar em norma de direito processual destinada à proteção do consumidor**, suscitando-a em seu exclusivo benefício, a fim de litigar no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC), em detrimento do foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC).

23. A partir desses argumentos, reitera-se que a sub-rogação transfere ao novo credor os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à obrigação de direito material, contra o devedor principal e os fiadores, não sendo admissível a sub-rogação nos direitos processuais decorrentes de condição personalíssima de consumidor, como o é a faculdade de promover a ação no foro de seu domicílio (art. 101, I, do CDC).

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. Considerando o exposto, não houve sub-rogação na qualidade de consumidor pela seguradora LIBERTY SEGUROS GERAIS S/A (recorrida) e, na ação regressiva em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (recorrente), não se pode aplicar o art. 101, I, do CDC. Reconhece-se, pois, a incompetência do Juízo de São Paulo/SP para processar e julgar a demanda.

25. A seu turno, deve ser reformado o acórdão estadual a fim de declarar a competência do Juízo de Curitiba/PR, nos termos do art. 46 do CPC.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de declarar a incompetência do Juízo de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente Juízo de Curitiba/PR.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0349748-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.099.676 / SP

Números Origem: 10567624720228260002 20157310220238260000 20230000143078

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614
JEFFERSON COMELI - PR038612
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.